



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003266/2003-35
Recurso nº. : 135341
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1991
Recorrente : XEROX DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.632

CSL – 1991 – DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS DE EXIGÊNCIAS – AUTO DE INFRAÇÃO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA – VALOR DECLARADO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESPICIENDO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO - É despiciendo qualquer procedimento de ofício para se exigir valor devidamente declarado pelo contribuinte, bem como indevida qualquer penalidade de ofício que o mesmo contenha. Em casos de valores declarados a exigibilidade é imediata, e a exigência se externa por cobrança amigável, inscrição em dívida ativa e execução judicial, sucessivamente.

Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10580.003266/2003-35
Acórdão nº. : 101-94.632

Recurso nº. : 135341
Recorrente : XEROX DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo voluntário interposto pela epígrafa, tendo em vista ter a decisão recorrida reduzido apenas em parte a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro referente ao ano-calendário de 1991.

A parcela reduzida em primeira instância diz respeito a recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, após não lograr êxito em demanda judicial intentada para afastar o recolhimento da contribuição citada, redução esta realizada mediante imputação do valor recolhido.

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

- alega que não foram considerados outros recolhimentos realizados, tais como os depósitos judiciais feitos na própria ação judicial, bem como o valor, calculado pela própria Receita Federal, em procedimento específico;

- afirma que todos esses recolhimentos seriam suficientes a afastar a alegação de incidência de multa e juros;

- afirma ainda que, tendo em vista o recolhimento integral já efetuado, inaplicável a exigência do depósito recursal de 30%.

Em apreciação do seguimento do recurso, em face da ausência de depósito, veio aos autos o despacho de fls. 267, afirmando em síntese o seguinte:

- que o contribuinte realmente efetuou depósitos judiciais em ação questionando a legitimidade da correção monetária com base na UFIR, que não foram considerados na decisão monocrática devido ao silêncio quanto aos mesmos na impugnação;



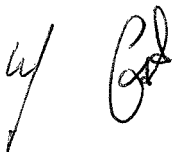
Processo nº. : 10580.003266/2003-35
Acórdão nº. : 101-94.632

- que houve duplicidade de procedimentos de cobrança, pois, após a presente notificação de lançamento com multa e juros, datada de 22/12/93, os valores de base declarados no ano-calendário de 1991, alimentaram o CONTACORPJ e geraram um PAF eletrônico que foi enviado, inclusive à PFN, sem a inclusão de multa de ofício, mas com encargos moratórios outros;

- após ajuste do valor devido pela dedução dos depósitos judiciais supracitados, bem como do pagamento que veio a ser considerado na decisão de primeiro grau, foi o valor remanescente inscrito em dívida ativa e posteriormente quitado pela contribuinte, arquivando-se o processo.

Considerando que os valores recolhidos superavam 30% do valor exigido no presente processo, foi concedido seguimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a circular flourish.

Processo nº. : 10580.003266/2003-35
Acórdão nº. : 101-94.632

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

De fato não há nos autos depósito recursal ou qualquer outra garantia de instância.

Não obstante, o presente processo demanda uma análise mais acurada dos fatos, tendo em vista a apontada duplicidade de procedimentos para exigir a Contribuição Social sobre o Lucro para o ano de 1991 e os recolhimentos já efetuados, que superam 30% do valor ora exigido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com a Receita Federal, exigiram, fls. 248 a 266, valor remanescente do débito da contribuição em apreço para o mesmo ano-calendário. O valor foi quitado pelo contribuinte e o processo arquivado (fls. 259/260). Tal procedimento derivou de cobrança administrativa e inscrição em dívida.

Antes mesmo desse procedimento e da quitação, o contribuinte havia sido cientificado da notificação ora em apreço, procedimento *ex officio* com exigência de multa correspondente, ao reverso daquele promovido pela PFN, sobre qual foram considerados os encargos previstos no Decreto-Lei 1.025/69 e multa de mora.

Exsurge cristalina, a meu ver, a dupla cobrança do mesmo valor. No entanto, poder-se-ia considerar que, sendo a notificação anterior à quitação, ainda que merecesse eventual ajuste pelos depósitos judiciais convertidos em renda, sobre a parcela remanescente antes do recolhimento final prevaleceria a multa de ofício regularmente lançada.

No entanto, esta não me parece a melhor solução.

Processo nº. : 10580.003266/2003-35
Acórdão nº. : 101-94.632

Na verdade, o procedimento correto, tendo em vista o valor declarado como base da exigência na Declaração de Rendimentos de 1992/1991, fls. 101, já seria a mera cobrança administrativa e a conseqüente inscrição em dívida ativa e execução.

É despiciendo qualquer procedimento de ofício para se exigir valor devidamente declarado pelo contribuinte, bem como indevida qualquer penalidade de ofício que o mesmo contenha.

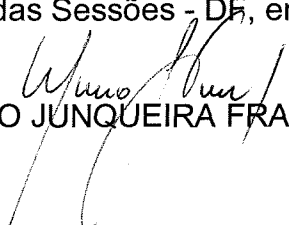
Ora, aqui já se cobrou o devido, e da forma e montante corretos, descontando-se todos os recolhimentos anteriores feitos pela recorrente, ou seja, os depósitos judiciais e o recolhimento feito ao final do processo judicial.

Tivesse o douto Delegado as mesmas informações que a este Colegiado chegaram pelo despacho de fls. 267, provavelmente já teria cancelado a exigência *in totum*.

Assim, tendo em vista que há recolhimentos sobre a mesma exigência que superam 30% do valor ora exigido, e que o único valor que ainda se poderia pensar em exigir seria a multa de ofício sobre um valor ajustado da dívida lançada anterior à quitação, e tendo em vista meu entendimento de que, no caso de valores declarados, são despiciendos os autos de infração e inaplicáveis as penalidades de ofício, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, cancelando a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 